



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0096909-31.2025.8.19.0000

Embargante: ESPOLIO DE GIDALVA DE JESUS PRESA

Embargado: MUNICIPIO DE NOVA IGUACU

Relatora: DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo espólio contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em execução fiscal, mantendo a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução ao espólio da devedora, em razão de ter ocorrido o falecimento após a citação válida. O embargante sustenta omissão quanto à tese de abandono da causa, contradição acerca da validade da citação, diante d



anotação de destinatário “desconhecido” no Aviso de Recebimento, alegada decisão surpresa e requer o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar a alegação de abandono da causa; (ii) estabelecer se há contradição na fundamentação quanto ao reconhecimento da validade da citação; e (iii) determinar se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão e obter efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não constituindo via adequada para rediscussão do mérito.
4. O acórdão embargado enfrenta de forma expressa e fundamentada as questões relevantes ao julgamento, ao reconhecer que o falecimento da executada ocorreu após a citação válida, circunstância que autoriza o redirecionamento da execução ao espólio, em conformidade com a jurisprudência consolidada.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5. A alegação de abandono da causa foi apreciada no julgamento originário, tendo sido afastada por ausência dos requisitos legais para a extinção do feito, inexistindo omissão a ser suprida.
6. A discordância da parte quanto à conclusão adotada pelo Colegiado configura mero inconformismo com o resultado do julgamento, incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.
7. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando apresenta fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo omissão para fins de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. **Embargos de declaração não acolhidos.**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração ao doc. 000066 interposto por **ESPOLIO DE GIDALVA DE JESUS PRESA** contra o acórdão de doc. 00050 proferido pela esta Col. Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça





do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 0096909-31.2025.8.19.0000.

Os embargos de declaração sustentam que o acórdão apresenta omissão e contradição. O embargante alega que o colegiado deixou de analisar a tese de abandono da causa, apesar de a questão ter sido expressamente levantada no recurso.

Afirma também haver contradição porque o acórdão reconheceu que o Aviso de Recebimento (AR) continha a anotação de destinatário “Desconhecido”, mas, ainda assim, concluiu pela validade da citação, sem explicar de forma clara como chegou a essa conclusão.

Além disso, argumenta que o reconhecimento da citação válida ocorreu sem prévio debate entre as partes, configurando possível decisão surpresa e violação ao contraditório e ao devido processo legal. Sustenta, ainda, que o próprio AR demonstra o insucesso da diligência de citação, uma vez que o destinatário era desconhecido no endereço indicado e não houve comprovação inequívoca do recebimento da correspondência.

Por fim, requer o provimento dos embargos para que o Tribunal se manifeste expressamente sobre a tese de abandono da causa, esclareça a contradição relativa à validade da citação e promova o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados, visando a eventual interposição de recursos aos tribunais superiores.

É o Relatório.



Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, destaque-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o magistrado, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que os embargos de declaração objetivam integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, a fim de exaurir a prestação jurisdicional que eventualmente encontrava-se incompleta.

Observa-se que as razões recursais revelam mero inconformismo da parte com o teor da decisão, sem a indicação de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no *decisum*. Em verdade, a embargante busca apenas a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, mediante a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, sem apontar vício apto a justificar a integração da decisão, pretensão incompatível com a finalidade do recurso e reiteradamente rechaçada pela jurisprudência.

Vale destacar o seguinte da Ementa do Julgado embargado:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DA DEVEDORA REGULARMENTE CITADA. POSSIBILIDADE



DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por espólio contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal ajuizada por Município, autorizando o redirecionamento da execução ao espólio da devedora originária. 2. O agravante sustenta impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio, pois o falecimento da executada teria ocorrido antes da citação válida, e alega abandono da causa pelo exequente, requerendo extinção da execução e condenação em honorários. 3. Decisão monocrática indeferiu pedido de efeito suspensivo. Juízo de origem manteve a decisão agravada, fundamentando-se na Súmula 392 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio quando o falecimento do devedor ocorre depois da citação válida; e (ii) saber se houve abandono da causa pelo exequente, justificando a extinção da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é pacífica no sentido de que o falecimento do devedor antes da citação válida impede o redirecionamento da execução fiscal a



espólio, pois a substituição do polo passivo implica modificação do título executivo, vedada pela Súmula 392 do STJ. 6. A alteração do polo passivo em razão de óbito anterior à citação não se enquadra nas hipóteses de correção de erro material ou formal da Certidão de Dívida Ativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento improvido.

Tese de julgamento: "1. É vedado o redirecionamento da execução fiscal ao espólio quando o falecimento do devedor ocorre antes da citação válida, por implicar modificação do sujeito passivo da Certidão de Dívida o que não ocorreu. 2. O redirecionamento da execução ao espólio da falecida está em conformidade com a Súmula 392 do STJ 2. Não configurado abandono da causa pelo exequente sem prévia intimação pessoal."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 40; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 392; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0053951-64.2024.8.19.0000, Des. Maria Aglae Tedesco Vilardo, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05.12.2024. “

Com efeito, não se verificam os vícios apontados pela embargante. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e fundamentada a controvérsia posta em juízo, ao consignar que é possível o redirecionamento da dívida tendo em vista a citação válida antes do falecimento. A partir dessas premissas,





Colegiado concluiu pelo desprovimento do recurso, tendo em vista esse entendimento ser pacífico no Eg.Tribunal de Justiça.

Vale trazer trecho do V.acórdão:

“Por fim, em 07 de maio de 2022, foi apresentada exceção de pré-executividade, com a juntada da certidão de óbito da executada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal é pacífica no sentido de que a substituição do polo passivo da execução fiscal, em caso de falecimento do devedor antes da citação, implica em alteração do próprio título executivo, o que é vedado.

A Súmula 392 do STJ é clara ao dispor que a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. O caso em tela, no entanto, não se enquadra nas exceções que permitiriam a substituição da CDA, uma vez que a alteração do polo passivo decorre de fato superveniente (óbito depois da citação) que afeta a própria legitimidade

da parte, e não de mero erro formal ou material na certidão.

Nesse sentido, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a alteração do polo passivo e o redirecionamento da execução para o espólio ou herdeiro, quando o falecimento do executado for anterior à sua citação válida, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva, o que não de deu no presente caso, sendo certo que houve a citação válida da executada e substituição por seu espólio.”

Dessa forma, todas as questões de mérito apresentadas ao Tribunal para conhecimento, foram discutidas no acórdão embargado, não havendo ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material que justifique a sua reforma.

A decisão embargada analisou as questões colacionadas, sendo certo que **os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já analisada, porquanto eventual erro de julgamento deve ser atacado pela via recursal própria e não pela oposição de embargos de declaração**, que têm o estreito objetivo de integrar o julgado quando presentes omissões, obscuridades ou contradições.



O julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que ocorreu no caso dos autos.

Sobre este particular, vale consignar o verbete sumular de nº 52, deste Tribunal de Justiça:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, com a exposição das razões de fato e de direito que a motivaram.

Por tais razões e fundamentos, voto no sentido de **NÃO ACOLHER O RECURSO.**

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica)

CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA
Desembargadora Relatora